



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Institui o Fundo Nacional de Incentivo ao Controle de Fauna Exótica Invasora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Incentivo ao Controle de Fauna Exótica Invasora (FNICFEI), com a finalidade de apoiar, incentivar e premiar ações de erradicação, manejo e controle de espécies animais exóticas invasoras em todo o território nacional, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizado em todo o território nacional a eliminação de qualquer espécie exótica invasora.

Art. 2º O FNICFEI terá como objetivos:

I – incentivar o controle e erradicação de espécies de fauna exótica invasora que ameacem ecossistemas nativos, a biodiversidade, a segurança alimentar e a saúde pública;

II – recompensar, mediante pagamento direto, pessoas físicas e jurídicas devidamente registradas como caçadores ou entidades de caça, pela eliminação de espécimes identificados como exóticos invasores pelo órgão ambiental competente;

III – permitir a destinação da carne proveniente da eliminação de tais espécies para consumo humano, mediante inspeção e liberação sanitária pelo órgão ambiental e pelo órgão de vigilância sanitária competente, para posterior doação a escolas, creches, hospitais e demais instituições públicas ou filantrópicas carentes de proteína animal.

§1º As pessoas jurídicas que trata o inciso I serão aquelas com registro válido no órgão competente, independente da forma constitutiva.

Apresentação: 12/08/2025 08:48:03.867 - Mesa

PL n.3895/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255045742000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 5 5 0 4 5 7 4 2 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§2º O procedimento para inspeção e liberação da carne proveniente da eliminação de tais espécies para consumo humano será estruturado e regulamento pelo poder público em até 90 dias da publicação desta Lei, sendo autorizado a contratação direta ou celebração de convênios para o cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º O valor da recompensa pela eliminação de cada espécime de fauna exótica invasora será de até R\$ 100,00 (cem reais), conforme espécie, porte e grau de impacto ambiental, devendo o montante ser fixado e periodicamente atualizado por ato conjunto do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados critérios técnicos estabelecidos neste artigo.

Art. 4º Somente poderão participar dos programas de incentivo:

I – caçadores pessoas físicas registradas e com Certificado de Registro válido nos órgãos competentes;

II – entidades de caça registradas e autorizadas pelos órgãos competentes;

III – profissionais e entidades que atendam às exigências de habilitação técnica e sanitária previstas em regulamento.

Art. 5º A utilização para consumo humano da carne proveniente de espécimes abatidos dependerá de:

I – inspeção individual de cada lote pelo órgão ambiental competente, para atestar a espécie;

II – inspeção e liberação sanitária pelo órgão de vigilância sanitária competente, para atestar a qualidade e segurança do produto;

III – acondicionamento, transporte e armazenamento conforme normas sanitárias vigentes.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§1º As carnes aprovadas serão destinadas prioritariamente a instituições públicas de ensino, saúde e assistência social, bem como a entidades filantrópicas cadastradas junto ao órgão gestor do FNICFEI.

§2º Até a liberação as carnes deverão ser armazenadas pelo órgão competente.

Art. 6º Constituirão receitas do FNICFEI:

I – o produto da arrecadação das Taxas de Fiscalização de Produtos Controlados pagas por pessoas físicas e jurídicas registradas como caçadores ou entidades de caça, vinculadas ao

II - recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

III – doações, legados, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

IV – recursos oriundos de convênios, contratos e ajustes com organismos nacionais e internacionais voltados ao controle de espécies invasoras;

V – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 7º A gestão do FNICFEI caberá ao Ministério do Meio Ambiente, que atuará em cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde, observada a participação de representantes das entidades de caça e de organizações de defesa ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, disciplinando:

I – a lista oficial das espécies de fauna exótica invasora presentes no país;

II – os procedimentos para comprovação da eliminação e para o pagamento da recompensa;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

III – os procedimentos de inspeção ambiental e sanitária para aproveitamento da carne;

IV – os mecanismos de prestação de contas e fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Incentivo ao Controle de Fauna Exótica Invasora (FNICFEI), criando um mecanismo jurídico e financeiro destinado a apoiar, incentivar e premiar ações de erradicação, manejo e controle de espécies animais exóticas invasoras em todo o território nacional. Trata-se de uma resposta necessária a um problema de dimensão ambiental, econômica e sanitária que se agrava a cada ano, colocando em risco a biodiversidade, a segurança alimentar e a saúde pública.

Espécies introduzidas, como o javali e outros animais exóticos, comprometem ecossistemas nativos, provocam severos prejuízos à agricultura e à pecuária e representam risco de transmissão de doenças. A experiência nacional e internacional evidencia que o combate eficaz a essas ameaças exige políticas públicas organizadas, contínuas e apoiadas em instrumentos de incentivo claros e eficientes.

A proposta estabelece o pagamento de recompensa financeira pela eliminação de espécimes classificados como invasores pelo órgão ambiental competente, em valor de até R\$ 100,00 (cem reais) por indivíduo, ajustável conforme critérios técnicos como espécie, porte e grau de impacto ambiental. Esse incentivo busca ampliar a participação de caçadores e entidades devidamente registradas e capacitadas, que já possuem habilitação técnica e experiência para realizar o manejo de forma segura e controlada.



\* C D 2 5 5 0 4 5 7 4 2 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 12/08/2025 08:48:03.867 - Mesa

PL n.3895/2025

O texto inova ao prever que a carne proveniente da eliminação dessas espécies possa ser aproveitada para consumo humano, mediante inspeção e liberação sanitária pelos órgãos competentes. A proteína assim obtida será destinada prioritariamente a escolas, creches, hospitais e instituições filantrópicas, atendendo comunidades em situação de vulnerabilidade nutricional. Dessa forma, o manejo de espécies nocivas assume também função social relevante, revertendo parte de seus efeitos negativos em benefício direto da população.

Somente poderão participar do programa pessoas físicas e jurídicas registradas nos órgãos competentes, garantindo que a execução das atividades esteja restrita a operadores habilitados e sujeitos à fiscalização. Além disso, o Poder Público deverá regulamentar, em prazo definido, os procedimentos de inspeção e liberação da carne, podendo firmar convênios ou efetuar contratações diretas para assegurar a efetividade da política.

O financiamento do FNICFEI será viabilizado pela destinação de receitas já existentes, especialmente as Taxas de Fiscalização de Produtos Controlados pagas por caçadores e entidades de caça, além de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Também poderão compor suas receitas doações, legados, subvenções e recursos provenientes de convênios com organismos nacionais e internacionais, garantindo a sustentabilidade do programa sem criação de novos tributos.

A gestão do Fundo ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente, em cooperação com os Ministérios da Agricultura e da Saúde, e contará com a participação de representantes das entidades de caça e de organizações de defesa ambiental, assegurando governança, transparência e controle social.

Por fim, a proposição determina prazo para que o Poder Executivo regulamente aspectos fundamentais, como a lista oficial de espécies invasoras, critérios de comprovação da eliminação, procedimentos para pagamento da recompensa, inspeção ambiental e sanitária e mecanismos de prestação de contas, garantindo uniformidade e segurança jurídica na execução da política.



\* C D 2 5 5 0 4 5 7 4 2 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Em síntese, o FNICFEI representa uma solução inovadora e eficaz que alia preservação ambiental, incentivo econômico, segurança sanitária e função social. Ao transformar um passivo ambiental e econômico em oportunidade de proteção da biodiversidade e de fortalecimento da soberania nacional sobre seus ecossistemas, a proposta também contribui para a melhoria das condições de vida de populações vulneráveis. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

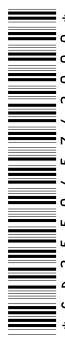
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 12/08/2025 08:48:03.867 - Mesa

PL n.3895/2025



\* C D 2 5 5 0 4 5 7 4 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255045742000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon